



OFÍCIO MENSAGEM nº. 003/2021

Lagoa da Confusão – TO, 06 de outubro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
**LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa da Confusão

**RECEBIDO**  
Em 27/10/21  
*[Assinatura]*

**Assunto: Veto Total do Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021 de autoria do Vereador Romivaldo José Martins aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado por meio do Autógrafo de Lei nº. 022/2021 ao Poder Sancionador.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento em 22/09//2021 do **Autógrafo de Lei nº. 022 de 20/09/2021, do Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021 de autoria do Vereador Romivaldo José Martins** o qual “*dispõe sobre a **redução de carga horária do servidor público municipal tutor, curador ou responsável por pessoas com deficiência,** aprovado por esta r. Casa Legislativa, e desde já comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão - TO, a decisão de veta-lo totalmente, por inconstitucionalidade do mencionado Projeto de Lei Legislativo.*

Analisando o autógrafo nº. 022/2021 do Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021, é possível identificar que a matéria trata sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, quando dispõe sobre a **redução de carga horária do servidor público deste município.**

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei votado e aprovado por esta Casa Legislativa, atraiu para si vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

**DESSA FORMA** comunico a esta Casa Legislativa Municipal que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República c/c o art. 63 da Lei Orgânica deste Município e no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021 de autoria do Vereador Romivaldo José Martins, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhando pelo Autógrafo de Lei nº. 022/2021 ao Poder Executivo, por **vício insanável de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pelas razões que passo a expor.

*[Assinatura]*

## **I – DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL:**

### **1.1 Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa**

Salienta-se inicialmente que o Projeto Lei Legislativo nº. 006/2021, de autoria do Vereador Romivaldo José Martins aprovado pelo Poder Legislativo quando encaminhando ao Poder Executivo por meio de **AUTÓGRAFO DE LEI nº. 022/2021** ao Poder Executivo trata sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, quando dispõe sobre a redução de carga horária do servidor público deste município.**

Ocorre que o Poder Sancionador ante **inconstitucionalidade** poderá vetar parcial ou integralmente o respectivo Projeto de Lei, nos termos do **art. 66, §1º da Constituição da República, c/c o “caput” do art. 68, da Lei Orgânica deste Município, e do “caput” do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “in verbis”:**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** [...] os **motivos do veto.** (g.n)

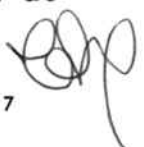
#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 68.** Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (g.n)

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**

**Art. 116.** Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (g.n)

Assim por tal matéria tratar-se de **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal** a Lei Orgânica deste município estabelece no **art. 63, III, c/c o art. 95, XII**, que tal proposição **é de exclusiva iniciativa do Executivo municipal**, bem como o **art. 111, III do Regimento Interno** desta Casa de Leis, “in verbis”:



#### **LEI ORGÂNICA deste Município:**

**Art. 63.** São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

**Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**I – representar o Município** em suas relações Jurídicas, políticas e **administrativas, exercendo a direção superior da administração municipal;**

[...];

III – **executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;**

IV – **iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

[...];

XII – **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;**

XIII – **propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**

(g.n)

#### **REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal (Resolução nº 103 de 14 de dezembro de 2020):**

**Art. 111.** São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

De outra sorte a referida Lei Orgânica fixa que o município goza de **autonomia política e administrativa**, e que **os Poderes municipais constituídos são independentes e harmônicos entre si**, onde **fica vedado a qualquer dos citados Poderes exercer a função do outro**, nos termos de seu **art. 1º, §§2º e 3º, "in verbis"**:

#### **LEI ORGÂNICA deste Município:**

**Art. 1º** O Município de Lagoa da Confusão – TO, pessoa jurídica de direito público, integra, no pleno exercício de sua **autonomia política, administrativa** e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

**§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**§3º** Ressalvados os casos previstos em lei, **é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**  
(g.n)

Salienta-se que efetivamente, a Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei em questão dispôs sobre matéria cuja iniciativa cabe **privativamente ao Prefeito Municipal**. Assim, ao disciplinar sobre a **redução de carga horária do servidor público deste município**, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que o Município, na atual estrutura constitucional brasileira, não é mera corporação administrativa, com atribuições delegadas, mas "entidade político-administrativa de terceiro grau" integrante e necessária ao sistema federativo, possuindo autonomia política, administrativa e financeira<sup>1</sup>. Contudo, essa autonomia não é absoluta, uma vez que existem barreiras que se circunscrevem nos princípios constitucionais e nos ditames das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica

Ao exame da **Constituição Federal**, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu **art. 2º**, que: "**São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". Em decorrência, a **Constituição do Estado do Tocantins** em seu **art. 4º**, e a **Lei Orgânica Municipal** no seu **art. 1º, §2º** adotaram idêntico princípio.

Decorrente dessa sistemática, é que os Poderes do Município devem observar esses princípios da Constituição Federal (art. 2º), e da Constituição Estadual (art. 4º), sob pena de incorrer, em tese, em violação a estes.

Com base nessas normas, "mister" se faz reconhecer que a proposição em análise viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 1º, §2º e 3º LO), havendo a extrapolação das atribuições legislativas, já que, sem dúvida, houve invasão de competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal, pois é de sua exclusiva iniciativa o projeto de lei que, **redução de carga horária do servidor público deste município**, vez que tal pleito dispõe sobre a **organização administrativa** do município (art. 63, III da LO c/c o art. 111, III do Regimento Interno), e sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal** (art. 95, XII da LO), ante os termos do art. 1º, §§2 e 3º da LO, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição Estadual.

Sendo assim, não há outra conclusão possível que não a de que o **Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021** que ora se veta integralmente contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto viola o regime da separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 38.

A observância ao princípio de que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito" (art. 1º, §2º da LO), redonda no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias

Mencione-se que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, "a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição"<sup>2</sup>.

Na hipótese em exame, o Projeto de Lei Legislativo encaminhando pelo Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, ou seja, de vício de iniciativa, pois o PL em apreço ignora as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Município.

É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão fixadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes do que se apresente no **Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2021**.

Nesse sentido, tem decidido os nossos Tribunais senão vejamos:

**(TJ/MG):**

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.031804-9/000 - COMARCA DE VARGINHA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUN MONSENHOR PAULO - REQUERIDO (A)(S): PRESID CÂMARA MUN MONSENHOR PAULO**

**A C Ó R D ã O**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, **sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.**

**É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira**

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Organização dos Poderes - Poder Legislativo, a Constituição Brasileira de 1988, Interpretações*, p. 149.



**do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo.**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VENCIDO O DÉCIMO OITAVO VOGAL.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR. (g.n)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CORES OFICIAIS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

A regra da iniciativa da lei submete sua formação à vontade exclusiva do titular - é imperativa e sua inobservância acarreta a invalidade do ato. A Lei Municipal que dispõe sobre o estabelecimento de cores oficiais para o município subtrai competência legislativa do Poder Executivo de organizar e executar os serviços públicos municipais, ofendendo o disposto no art. 6º, e no art. 173 da Carta Mineira, que versa sobre a independência e harmonia dos poderes"(ADI 1.0000.10.067464-7/000, rel. Des. PAULO CÉZAR DIAS, DJe 02/05/2012). (g.n)

**EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE CORES OFICIAIS - PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

E inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a instituição de cores oficiais para o Município, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa. Julgada procedente a ação. (ADIN n. 1.0000.08.470494-9-000 (2) - Rel. Des. Kildare Carvalho, Data da publicação 15-01-2010). (g.n)

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

(TJ/RS):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para **regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO **PROCEDENTE**  
**UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º  
70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio  
Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino,  
julgado em 20/10/2008). (g.n)

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados, resta inconteste e flagrante que o mencionado projeto de lei legislativo atraiu para si vício insanável de inconstitucionalidade de origem, vez que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou sua competência, invadindo a independência dos poderes, e por consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, subrogando-se de sua prerrogativa constitucional exclusiva de iniciativa de leis que disponham sobre matéria de organização administrativa, principalmente quando aprova o Projeto de Lei do Prefeito com fim de aumentar despesas com pessoal e dispor sobre a estrutura administrativa pública municipal.


Portanto, não resta dúvida de que se está diante de uma intervenção indevida do Poder Legislativo Municipal nas atribuições Privativas do Poder Executivo, afrontando, assim, o disposto nos art. 1º, §§2º e 3º; art. 63, III; e art. 95, XII todos da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, porquanto o indigitado Projeto de Lei Legislativo versa sobre matéria cuja iniciativa incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

## II – DA CONCLUSÃO

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO** estas são as **RAZÕES** que levaram o Poder Executivo Municipal a **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo n.º. 006/2020** de autoria do Vereador Romivaldo José Martins aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado pelo o Autógrafo de Lei n.º. 022/2021 ao Poder Sancionador, por **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, conforme o art. 1º, §§2º e 3º c/o art. 63, III c/c o art. 95, XII todos da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins.

**RAZÕES** estas que se requer o **recebimento, processamento e manutenção**, do presente **VETO INTEGRAL**, nos termos expostos e conforme a Constituição da República e a Lei Orgânica deste Município, após a respectiva e elevada apreciação dos Nobres Vereadores Membros da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO.

Respeitosamente,

  
Pref. THIAGO SOARES CARLOS  
Prefeito Municipal